



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 16 de março de 1984.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.432

Recurso nº : RP/104-0.103

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VACLAV VINECKY

CÉDULA C: DEDUÇÃO DE MATERIAIS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS.

- Na interpretação literal da palavra "instrumento" está contida a acepção de instrumento musical, cujo valor de aquisição é dedutível, desde que comprovado que efetivamente se destina ao exercício e aprimoramento de atividade profissional, tal como a de professor universitário de Instrumentação, Música de Câmara e Instrumentação e Orquestra.

- Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de março de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-  
selleiros: Waldevan Alves de Oliveira, Sebastião Rodrigues Ca-  
bral, Urgel Pereira Lopes, Pedro Martins Fernandes, Raul Pimen-  
tel e Francisco Amaral Manso. Ausente justificadamente o Conse-  
lheiro Oswaldo Sant'ana.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166/005.412/81-64

RECURSO Nº: RP/104-0.103

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.432

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: VACLAV VINECKY

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-3.653, de 22 de abril de 1983, que deu provimento a recurso voluntário do contribuinte, VACLAV VINECKY, professor universitário de música, que ministra aulas de Instrumento, Música de Câmara e Instrumentação e Orquestra, restabelecendo dedução pleiteada na cédula C de declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1981, correspondente a despesas realizadas com aquisição comprovada de piano, no decurso do ano base.

No recurso, alega o digno Procurador que a aquisição de piano por professor universitário de música não se configura como despesa necessária à percepção dos rendimentos do contribuinte; que não se comprovou que esse instrumento é utilizado diretamente no exercício da profissão; que é de se presumir que uma escola universitária de música ofereça todas as condições materiais para o desempenho de seus cursos, inclusive os instrumentos; que para o exercício do cargo de professor universitário é essencial o conhecimento técnico anterior que habilite o interessado a ministrar aulas; que, em tais circunstâncias, o piano deixa de ser uma despesa suportada pelo contribuinte, no desempe-

nho de sua profissão, para tornar-se um investimento, ou instrumento de deleite particular; que só eventualmente o piano poderia contribuir para as aulas do professor no seu trabalho com vínculo empregatício; que, nesta hipótese, estaria desfigurado o caráter de despesa cedular.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Como bem ressalta o ilustre relator, as normas que regem as deduções cedulares, em vigor desde o Decreto-lei nº 5.844/43, com pequenas modificações introduzidas pela Lei nº 157/47 e o Decreto-lei nº 1.493/76, estão consolidadas nos artigos 42 e 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e nela estão contidos os seguintes pressupostos para a admissibilidade das deduções: a) que estejam previstas em lei; b) que sejam necessárias à percepção dos rendimentos; c) que correspondam a despesas efetivamente pagas; d) que não excedam ao rendimento cedular declarado; e) que sejam justificadas ou comprovadas, a juízo da autoridade lançadora.

A circunstância de, excepcionalmente, a lei ou a jurisprudência possibilitarem a dedução de determinadas despesas independentemente de comprovação, não impede que tais despesas superem os limites fixados, se comprovadas, salvo quando, como em casos específicos a lei estabeleça limites intransponíveis para tais despesas.

Na hipótese em exame, focalizam-se particularmente as deduções da cédula C que, consoante a redação do artigo 47, III e IV, do vigente RIR, abrangem "as contribuições para associações científicas e as despesas com aquisição ou assinatura de livros, revistas e jornais necessários ao desempenho das funções", e "as despesas com aquisição de instrumentos, utensílios e materiais necessários ao desempenho de cargos, funções,



trabalho ou serviços, quando por conta do empregado".

Consoante a jurisprudência cristalizada ao longo de mais de 40 anos, sem embargo da inexistência de disposição legal expressa, tem sido admitida a dedução de tais despesas, sem comprovação que não superem a 5% do rendimento bruto cedular, desde que o contribuinte exerça funções técnicas.

Presume-se, pois, que todos os ocupantes de funções técnicas utilizem pelo menos 5% dos seus rendimentos com aquisição de literatura especializada, ou com aquisição de instrumentos, utensílios e materiais necessários ao desempenho de cargos, funções, trabalhos, ou serviços, sem prejuízo da efetiva comprovação de um dispêndio maior.

Somente a partir do exercício financeiro de 1983, com o advento da Portaria Ministerial nº 317/81, tal critério sofreu modificação, sendo fixado o limite máximo de Cr\$ 500.000,00 para as despesas de tal natureza, liberadas de comprovação, importância esta reajustável no exercício de 1984, já que a partir do exercício financeiro de 1985 vigorará nova sistemática introduzida pelo artigo 11 do D.L. nº 2065/83 no que concerne a dedução de despesas com livros técnicos.

O litígio em exame versa sobre a dedução de despesas de aquisição de um piano por professor universitário de Instrumento, Música de Câmara e Instrumentação e Orquestração, despesa devidamente comprovada pelo documento de fls. 32.

Observe-se que, na hipótese do inciso IV do artigo 47, do RIR/80, em que se enquadra a questão, nem há que perquirir se o contribuinte exerce ou não função técnica, pois o preceito legal é bem mais abrangente que o inciso precedente, referindo-se a "despesas com aquisição de instrumentos, utensílios e materiais necessários ao desempenho de seus cargos, funções, trabalhos ou serviços, quando por conta do empregado".

Assim, deixando de lado a discussão sobre se um professor de música exerce função técnica ou artística, ou se a arte

Acórdão nº CSRF/01-0.432

é de alguma forma uma modalidade de técnica, ou se a técnica em si mesmo é uma arte, ou se o magistério é simultaneamente técnica e arte, caberia investigar se efetivamente o piano pode ser considerado, no sentido legal, um "instrumento", no mesmo nível de "materiais e utensílios", a que se refere a legislação.

Entende a repartição fiscal que a aceção legal de instrumento, tanto quanto de materiais e utensílios, é de algo que se destina ao consumo, sem qualquer característica de bem durável ou material permanente.

Tal exegese se contrapõe ao velho aforismo da hermenêutica jurídica que veda ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

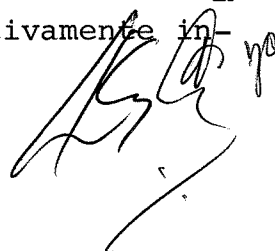
Não há, na verdade, qualquer disposição legal quanto à palavra "instrumento", que justifique a ilação sumamente restritiva sustentada pela autoridade de primeira instância.

Tratando-se de mandamento legal que, de alguma forma, exclui imposto, há que buscar na interpretação literal a adequada exegese.

Nos mais renomados léxicos da língua portuguesa, a palavra instrumento tanto designa qualquer objeto que serve para executar uma obra ou levar a efeito uma ação física ou mecânica, como qualquer aparelho destinado a emitir sons musicais, tais como instrumentos de corda, de sopro, de percussão etc.

O piano é inequivocamente um instrumento musical, não se excluindo, pois, da significação da palavra "instrumento", utilizada no dispositivo legal tributário.

E na hipótese dos autos, examinada a profissão do contribuinte, não há como deixar de inferir que é efetivamente in-



dispensável ao exercício do magistério em Escola de Música, em disciplinas que objetivam pura e simplesmente ministrar o ensino de Instrumentação, Música de Câmara e Instrumentação e Orquestra, como prova o documento de fls. 32.

A previsão legal de aquisição de materiais, instrumentos e utensílios não visa unicamente a utilização de tais objetos no momento em que o contribuinte exerce a sua profissão, mas tem também como escopo incentivar o seu constante aperfeiçoamento para desempenho da atividade profissional técnica, científica ou artística.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília DF., 16 de março de 1984.

*Jacinto de Medeiros Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR